

TC 004.642/2010-4

Tipo: tomada de contas especial (recurso de revisão)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirinha/PE.

Recorrentes: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53)

Advogado: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Contrato de repasse para recuperação de estradas vicinais. Recurso de Revisão. Responsabilidade do sucessor. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1.1 Trata-se de recurso de revisão (peça 41) interposto pelo ex-prefeito de Palmeirinha/PE, Severino Eudson Catão Ferreira, contra o Acórdão 9.028/2011-TCU-1ª Câmara (peça 1, p. 122-123), que apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92;

9.3. condenar solidariamente os Srs. Carlos Alberto Timóteo da Silva e Severino Eudson Catão Ferreira ao pagamento da quantia de R\$ 39.682,69 (trinta e nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 30/12/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Srs. Carlos Alberto Timóteo da Silva e Severino Eudson Catão Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos pertinentes, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.8. dar ciência da presente deliberação à Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal; e

9.9. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0131.901.54/2001/MDA/Caixa, celebrado em 31/12/2001 entre a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal (CEF), e o Município de Palmeirina/PE, tendo por objeto a execução, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de infraestrutura e serviços na municipalidade (recuperação de 12,1 km de estradas vicinais e construção de três bueiros da zona rural com vistas à melhoria do transporte da produção agrícola regional), com prazo de vigência inicialmente fixado em 30/12/2002, prorrogado sucessivamente até 30/3/2007.

2.1. O ex-prefeito Severino Eudson Catão Ferreira foi citado pelo ofício de peça 1, p. 100-101, para justificar:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos liberados pela Caixa Econômica Federal em favor do município, na gestão do Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, tendo em vista a omissão no dever legal de prestar contas, conforme previsto no item "e" da cláusula 3.2 do referido contrato de repasse, cujo prazo final recaiu na gestão de Vossa Senhoria;

b) não conclusão do objeto pactuado no referido contrato de repasse, considerando que a última execução de serviços foi atestada pela Caixa Econômica Federal em 29/11/2003, conforme Relatório de Acompanhamento - RAE Setor Público, de fls. 43/44, tendo ocorrido a paralisação das obras ainda na gestão do Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, situação que permaneceu na gestão de Vossa Senhoria.

2.2. O responsável não apresentou alegações de defesa, sendo considerado revel e condenado, nos termos do item I deste exame, porque não demonstrou o bom e regular emprego dos recursos recebidos por contrato de repasse cuja vigência alcançou sua gestão, considerando sobretudo que:

7. [...] O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito que o sucedeu, reeleito para o período de 2009/2012, assumiu a responsabilidade pela conclusão do objeto e pela prestação de contas, tendo solicitado, inclusive, mais de uma prorrogação de prazo junto à CEF.

8. Portanto, verifica-se que o prefeito antecessor, Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, não concluiu o objeto durante sua gestão e o prefeito sucessor, Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, não demonstrou ter dado continuidade às obras e não cumpriu sua obrigação de prestar contas dos recursos federais aplicados, considerando que o prazo final para esse dever expirou 60 dias após o término do prazo de vigência (30/3/2007), já durante seu mandato, que teve início em 01/01/2005.

9. Dessa forma, duas são as irregularidades discutidas nos autos: inexecução constatada de parte do objeto e não apresentação da prestação de contas final. Dessa última ocorrência decorre, ademais, a impossibilidade de ser verificada a regularidade na aplicação do montante transferido ao Município.

10. Nesse sentido, na linha da jurisprudência deste Tribunal, cabe destacar que a constatação da execução física do objeto, no presente caso parcial, não é suficiente, por si só, para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Somente por meio da devida prestação de contas, acompanhada dos elementos capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre os

recursos repassados, as despesas efetuadas e a execução do objeto poderia esta Corte de Contas firmar juízo acerca da legalidade na utilização desses recursos.

2.3. Em consequência, apresentou recurso de revisão (peça 41), cujo exame é feito a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O recurso foi admitido pelo Ministro-Relator Benjamim Zymler (peça 46), nos termos propostos pela Serur (peça 43), sem atribuição de efeito suspensivo por falta de amparo legal.

3.1. Cumpre salientar que, em sua peça recursal, o recorrente pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso de revisão segundo argumentos que foram analisados pelo Serviço de Admissibilidade na peça 43, p. 3-4, que adequadamente concluiu pela impossibilidade jurídica de acolher o pedido em razão da falta de amparo legal.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente recurso tem por objeto examinar se o recorrente pode ser considerado responsável pela gestão dos recursos do contrato de repasse em tela.

5. Responsabilidade

5.1. O recorrente alega que não pode ser considerado responsável pela gestão dos recursos do contrato de repasses de que versam estes autos.

5.2. Fundamenta dizendo que o ajuste foi celebrado em 2001, durante a gestão do prefeito que lhe antecedeu, mas reconhece que o acordo estava em vigor em 2005, quando assumiu a prefeitura de Palmeirinha/PE.

5.3. Acrescenta que técnicos da Caixa Econômica Federal realizaram fiscalização na obra e identificaram impropriedades, razão pela qual aguardou a regularização das obras e não empregou qualquer parcela dos recursos, como mostram relatórios bancários anexos da conta corrente na qual os recursos ficaram depositados.

5.4. Afirma que se limitou a assinar um pedido de prorrogação de prazo.

Análise

5.5. O contrato de repasse efetivamente foi assinado em 31/12/2001 pelo prefeito que antecedeu o recorrente, peça 1, p. 19. Não obstante, a vigência do ajuste alcançou 30/3/2007, peça 1, p. 38, data em que o recorrente já estavam à frente da gestão municipal, pela qual respondia. Ainda, essa vigência decorreu de pedido de prorrogação de prazo partindo do próprio recorrente em que manifestava claro intuito de concluir a obra, uma vez que expôs que ser essa a finalidade da prorrogação.

5.6. A jurisprudência desta corte é Clara em que, em casos como esse, compete ao prefeito sucessor realizar a devida prestação de contas, estando, inclusive, consagrada tese nesse sentido na Súmula/TCU 230, nos seguintes termos:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

5.7. Ora, se lhe cabe prestar contas, devem ser imputadas a si todas as consequências de não prestar contas e, se impossível, caso não adote as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público, sob pena de a corresponsabilidade, bem como a própria súmula e o instituto da prestação de contas, não possuem qualquer efeito.

5.8. No caso, não foi apresentada a devida prestação de contas e a Caixa Econômica Federal realizou fiscalização em que se constatarem irregularidades na execução do objeto do contrato de repasse (peça 1, p. 40-45), o que ensejou a instauração da presente TCE (peça 1, p. 57-58).

5.9. Desse modo, a responsabilidade pela apresentação das contas de que cuidam estes autos cabia ao ora recorrente conjuntamente com o prefeito antecessor e, como nenhum dos dois o fez, deve recair sobre si, em corresponsabilidade, os efeitos do ilícito comum.

5.10. Segundo a Caixa Econômica Federal, embora tenha havido execução de 79,37% da obra, esse montante não foi suficiente para o alcance dos objetivos sociais pretendidos (peça 1, p. 73), o a que é bastante para condenação em débito pelo total dos recursos recebidos, já que a situação se caracteriza como a de uma obra executada com nula utilidade.

5.11. A ausência de movimentação dos recursos na conta específica do contrato de repasse é compatível com as informações que se podem extrair dos autos. A peça 1, p.53, e a peça 41, p. 10, indicam a existência de R\$ 19.424,29 como saldo da conta em 31/1/2007, recursos mantidos em conta poupança que resultaram em R\$ 22.698,76 em 31/12/2012.

5.13. Não obstante, essa situação não socorre a defesa do recorrente. Como visto no item 5.6 deste exame, cabia-lhe fazer a devida prestação de contas ou, sendo impossível, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Além de não ter feito nenhuma das duas coisas, solicitou prorrogação de prazo com o inequívoco objetivo de concluir as obras, o que não seria esperável de ocorrer sem movimentação dos recursos da conta específica. Ou seja, essa falta de movimentação, ao invés de apontar para a inexistência de responsabilidade do recorrente, indica que contribuiu para a consecução do ilícito.

5.14. Desse modo, o argumento não pode ser acolhido.

CONCLUSÃO

6. Com base nas análises anteriores, propõe-se negar ao provimento ao recurso, considerando que o recorrente era responsável pelos recursos do contrato de repasse em tela.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise, propondo-se com fundamento nos arts. 32, inciso, III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e à Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal.

TCU/Serur/4ª Diretoria, em 11/11/2014.

Daniel de Albuquerque Violato
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8132-9